



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 656, DE 1995 (Do Sr. Dirceu Sperafico)

Acrescenta inciso VI e parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, insti_{tui} o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.879, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo único:

"Art. 3º.....
VI - estar prestando, gratuitamente, serviços a uma instituição pública.
Parágrafo único. A duração do trabalho de que trata o inciso anterior não será superior a cinco horas diárias".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de pequeno o valor do benefício, o Seguro-Desemprego, além de cumprir sua função social, é, também, fonte de algumas distorções.

Dentre tais distorções, encontramos casos em que o empregado se desliga formalmente de seu emprego, continuando a prestação de serviços, enquanto recebe o benefício.

Assim, diante dessa simulação, o Seguro-Desemprego, às vezes, desempenha papel de complemento salarial, o que não é o seu propósito.

Além disso, mesmo quando o Seguro-Desemprego se presta ao seu verdadeiro objetivo, o trabalhador procura emprego sem sucesso, pois falta-lhe qualificação.

Diante do exposto, pretendemos sanar, com esta proposição, a irregularidade apontada e possibilitar, em determinados casos, ao empregado alguma qualificação que lhe garanta melhores condições para encontrar novo trabalho.

Estas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995.


Deputado DILCEU SPERAFICO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI Nº 7.998 – DE 11 DE JANEIRO DE 1990¹

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo de auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
